



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-12/175/1717
Data:	15/02/17 fls: 466
ID 5023389-0	Rubrica <i>AO</i>

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

## PARECER DO PREGOEIRO

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA, LAMPITT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA e CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2017 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DA INFORMAÇÃO - TIC.**

Ilustríssimo Senhor Diretor de Administração e Finanças do PRODERJ,

Inicialmente devemos observar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece dentre os seus princípios básicos a vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos, para o processamento e julgamento do certame.

### **1- DOS FATOS**

Em 26 de setembro de 2018 foi aberta sessão da licitação instaurada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, visando à contratação de serviços de tecnologia da informação para garantir a manutenção de sistemas da informação e o desenvolvimento de novos sistemas no PRODERJ, baseados em HST e Pontos de Função; respectivamente. Seguindo os procedimentos licitatórios, após a desclassificação da empresa GB TECNOLOGIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, primeira colocada na fase de lances, foi convocada a 2ª colocada, a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, para o envio da proposta de preços e documentação de habilitação. Recebida a proposta e a documentação de habilitação, estas foram submetidas à área técnica demandante para análise e emissão de parecer técnico que aprovou a documentação apresentada, pela área técnica demandante (fls. 414 – Vol. II), sendo a referida empresa habilitada e declarada vencedora do certame. Em momento oportuno, as empresas **LAMPITT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA e SQUADRA TECNOLOGIA S.A** registraram no sistema a intenção de interpor recurso, o qual foi julgado parcialmente procedente, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017, e na legislação vigente.

### **2. DOS RECURSOS**

Em sua peça recursal, a Recorrente **LAMPITT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 26.832.621/0001-25, apresentou as seguintes razões recursais:

#### **I- DAS RAZÕES RECURSAIS**



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-12/175/1717
Data:	15/02/17 fls: 467
ID 5023389-0	Rubrica <i>AK</i>

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

*“A Licitante SIGMA, logrou-se vencedora do certame não comprovando ter condições para assumir o futuro contrato, muito pelo contrário, claramente deixou de atender regras do Edital, sendo ao fim, aceita e habilitada de forma errônea”(…)*

## **II- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.**

### **II.1 - DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL**

*“Analisando-se os documentos da Recorrida, SIGMA DATASERV, constatou-se que a mesma apresentou atestados, porém deixou de cumprir as exigências do Edital, quando verificado que NENHUM dos atestados enviados foram registrados na Entidade Profissional Competente, restando claro a sua inabilitação no certame em epígrafe” (...)*

*“A SIGMA DATASERV, portanto, não demonstrou obter as condições técnicas mínimas de atendimentos às demandas do futuro contrato, o que não foi devidamente considerado quando do julgamento de sua habilitação, inteiro descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93”(…)*

### **3- DA CONCLUSÃO**

*“Ante o exposto, a LAMPITT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA; pautada nas alegações constantes desta peça, requer o provimento do presente recurso, para no mérito julgá-lo procedente, promovendo-se a anulação da decisão que declarou a empresa SIGMA DATASERV TECNOLOGIA S.A, vencedora do Pregão, em espeque, pelo não atendimento dos requisitos mais basilares exigidos no instrumento convocatório, pela ausência de demonstração de capacidade técnica para a execução do objeto do futuro contrato, por meio da não apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente”.*

*“Requer seja a proposta da recorrida SIGMA DATASERV S.A, desclassificada, dando-se a conseqüente continuidade ao Pregão nº 004/2017, nos termos do art. 25 § 5º do Decreto nº 5.450/2005”. (...)*

Considerando as contrarrazões em face do Recurso acima descrito e respondido pela empresa **SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A**, na qual a mesma apresentou da seguinte forma:

### **1- TEMPESTIVIDADE**



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-12/175/17/17
Data:	15/02/17
fil:	468
ID:	5023389-0
Rubrica:	188

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ

Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

*“ I -Aberto o prazo para manifestações de recursos, a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA manifestou sua intenção, tempestivamente, vindo a protocolar as suas razões de recurso, que, em síntese destacou: (i) que a empresa SIGMA foi indevidamente habilitada pois “não comprovou ter condições para assumir o futuro contrato, muito pelo contrário, claramente deixou de atender as regras do edital”, em razão de apresentar atestados de capacidade técnica sem o registro na entidade profissional competente (item 12.5.1 do edital); (ii) alegou ainda, prática ilegal desta doura comissão licitante, bem como a quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes; requerendo ao final (a) a anulação da decisão que declarou a empresa SIGMA vencedora do certame; (b) o encaminhamento dos autos à assessoria jurídica desta r. instituição e, por fim; (c) o encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior, caso improvidas as suas razões.”.*

## II. DO MÉRITO

*“ Atestados de Capacidade Técnica registrados na entidade profissional competente. Ab initio, é necessário observar que não há uma entidade profissional que fiscalize as empresas que prestam serviços na área de Tecnologia da Informação.*

*Nesta senda, cumpre ressaltar que, conforme doutrina dominante é de que para profissões que não foram ainda regulamentadas, e que não possuem um conselho fiscalizador, não se pode exigir a apresentação destes atestados. Nesse mesmo sentido são os acórdãos do E. TCU 116, 264 e 1264/2006 – Plenário e 1.699/2007 – Plenário, 1.738/2014 – Plenário, que versam quanto à inadequação da exigência de registro nos Conselhos Regionais de Administração (CRA), ou qualquer outro conselho para profissões que não são regulamentadas – como é o caso -, visto a ausência de amparo legal.” (...).*

*“Ocorre que, nenhum dos argumentos acima merecem prosperar, nos termos das razões abaixo, o que ensejará, ao final a IMPROCEDÊNCIA total do Recurso ora combatido”.*

*“Não é bastante lembrar ainda que o referido edital apenas repetiu o disposto no art. 30 da Lei de licitações, senão vejamos:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-121175117117
Data:	15/02/17
ID:	5023389-0
Rubrica:	164

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ

Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

*“Ou seja, a simples repetição do excerto legal não gera vinculação absoluta, devendo a norma ser interpretada conforme o caso concreto e, quando não aplicável, deve ser afastada no julgamento dos documentos apresentados. Quanto à inserção integral do dispositivo legal no edital, não é capaz por si só de causar prejuízo à ampla concorrência, pois, como supramencionado, as empresas que exercem atividades compatíveis com o objeto da licitação têm conhecimento da inexistência de Entidade Profissional competente, não tendo força para ter afastado licitantes”.*

*“Todavia, a insatisfação de licitante, não é causa justificadora para o desvirtuamento da finalidade da licitação pública, tampouco para que se cancele licitação provocando atraso demasiado na efetivação da contratação, dispêndio financeiro exorbitante com a movimentação de pessoal, e novas publicações para satisfazer **deficiência interpretativa** de particulares” (...)*

*“Em referência ao exposto pela contrarrazoante vejamos as orientações jurisprudenciais para casos análogos, in verbis: (...) Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES”.*

*“Assim a alegação da LAMPPIT se mostra totalmente vazia e carente de qualquer prova e/ou fundamento, razão pela qual deve ser afastada. Ainda, de maneira insensata alega que a empresa SIGMA (não comprovou ter condições para assumir o futuro contrato, muito pelo contrário, claramente deixou de atender as regras do edital), ora, a empresa SIGMA possui 42 (quarenta e dois) anos de mercado. Utiliza modernos sistemas, metodologia e controle de gestão de projetos, mantém a contínua busca de satisfação de seus clientes. Ainda incrementa constantemente seus sistemas com controles de qualidade, produtividade, eficácia e excelência, proporcionando a satisfação de seus clientes” (...).*

*“Tem como missão, ser uma organização reconhecidamente sólida e confiável, focada no cliente, capaz de oferecer soluções inovadoras e de qualidade, de atrair, reter e proporcionar oportunidades de crescimento aos melhores talentos humanos, com posição destacada de liderança e participação comunitária nos mercados em que atua. Conta com **Certificação CMMI-3** que é modelo de maturidade para melhoria de processos, destinado ao desenvolvimento de produtos e serviços, e composto pelas melhores práticas associadas a atividades de desenvolvimento/manutenção e que cobrem o ciclo de vida do produto desde a concepção até a entrega do mesmo”.*

### III – PEDIDO



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-12/175117117
Data:	15/02/17 fls: 470
ID	5023389-0 Rubrica: AG

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ  
*“Diante de todo o acima exposto, requer-se o acolhimento dos argumentos trazidos com a presente contrarrazão, e o reconhecimento oportuno da licitante **SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A** como vencedora, por todas as razões expostas na mesma.”*

### CONCLUSÃO:

Pode-se concluir, que através do Recurso Impetrado pela Empresa **LAMPITT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.**, o mesmo não merece prosperar, pois a empresa citada, não observou que não há uma entidade profissional que fiscalize as empresas que prestam serviços na área de Tecnologia da Informação.

Vale reafirmar que, a doutrina dominante é de que para profissões que não foram ainda regulamentadas, e que não possuem um conselho fiscalizador, não se pode exigir a apresentação destes atestados. Nesse mesmo sentido são os acórdãos do Egrégio TCU de números: 116, 264 e 1264/2006 – Plenário e 1.699/2007 – Plenário, 1.738/2014, que versam quanto à inadequação da exigência de registro nos Conselhos Regionais de Administração (CRA), ou qualquer outro conselho para profissões **que não são regulamentadas** – como é o caso -, visto a ausência de amparo legal.”

Lembramos ainda, que para a confecção de qualquer Edital, usamos como base a Minuta Padrão da Procuradoria Geral do Estado do RJ – PGE, e que o mesmo, após sua elaboração, é enviado ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ; onde será analisado e aprovado se for o caso, pelo Conselheiro daquele Tribunal, e sendo assim, darmos prosseguimento quanto à realização do certame, conforme o disposto no art. 4º, Inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Por tais motivos, consideramos que os atestados apresentados pela empresa **SIGMA** atendem plenamente ao que foi pedido no Edital. Portanto a Empresa arrematante, **SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A.**, atende as especificações técnicas constantes do Edital e, também, às necessidades da Autarquia e do Estado do Rio de Janeiro, e declará-la **VENCEDORA** do certame.

Informamos também, que a empresa **SQUADRA TECNOLOGIA S.A**, manifestou sua desistência de apresentar Recurso Administrativo contra a Habilitação da Sociedade empresária **SIGMA**, conforme fls. 441 – Vol. III.

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve **INDEFERIR** o Recurso ora interposto.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2018.

**André de Castro Alves Pequeno**  
Presidente da Comissão de Licitação  
ID nº 2821094-8



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-12/175/17/2017

DATA: 15/02/2017

FLS.: 431

RUBRICA: *HT*

ID 5023389-0

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFAZ  
CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ

**DESP.DAF- 495 /2018**

**À CDL**

**Referência:** Processo nº E-12/175/17/2017 – Pregão Eletrônico nº 004/2017 – Centro de Tecnologia da comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

Senhor Presidente de Comissão,

Com base nos termos do parecer exarado por Vossa Senhoria às fls.466/470, **RATIFICO** o indeferimento do Recurso interposto pela empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, acostados às fls. 422/440 do presente.

Em, 25 de outubro de 2018.

*R. T. Fernandes da Rocha*  
RODRIGO T. FERNANDES DA ROCHA  
Diretor de Administração e Finanças  
ID: 5075782-2